



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.486 - RS (2015/0122057-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO
LETÍCIA SOSTER ARROSI
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S)
RAFAEL BICCA MACHADO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS : GEFERSON PEREIRA
LEO VITAL LICKS FILHO
PATRÍCIA PELEGRINO PINZON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.486 - RS (2015/0122057-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO LETÍCIA SOSTER ARROSI LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) RAFAEL BICCA MACHADO VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS	: GEFERSON PEREIRA LEO VITAL LICKS FILHO PATRÍCIA PELEGRINO PINZON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 542/550) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de que o valor indenizatório arbitrado é exorbitante.

Afirma, ainda, a desnecessidade de reexame de provas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.486 - RS (2015/0122057-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO LETÍCIA SOSTER ARROSI LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) RAFAEL BICCA MACHADO VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS	: GEFERSON PEREIRA LEO VITAL LICKS FILHO PATRÍCIA PELEGRINO PINZON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.486 - RS (2015/0122057-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADOS : **GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO**
LETÍCIA SOSTER ARROSI
LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S)
RAFAEL BICCA MACHADO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOÃO CARLOS MARTINS PEREIRA**
ADVOGADOS : **GEFERSON PEREIRA**
LEO VITAL LICKS FILHO
PATRÍCIA PELEGRINO PINZON

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 530/531):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 495/498).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 453):

'APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NÃO EFETIVADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. FURTO DO BEM. PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR AFASTADA. Da preliminar de não conhecimento do recurso 1. A recorrente abordou no recurso questões de direito, demonstrando especificamente a sua inconformidade com a decisão, apontando os dispositivos legais que entendia aplicáveis ao caso em concreto, de sorte que há motivação recursal, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Mérito do recurso em exame 2. Pedido de transferência do bem à propriedade do autor que perdeu seu objeto, porquanto a motocicleta adquirida em leilão da demandada foi furtada quando estava na posse daquele, em 2006. 3. O que não constitui óbice, todavia, ao pleito de indenização por danos morais, porquanto evidenciado que desde a aquisição do bem, no ano de 2001, até o seu furto, em 2006, o postulante não logrou êxito em transferir o bem para a sua propriedade, impossibilitando o uso e gozo do mesmo. Com efeito, emitida nota fiscal com chassi diverso, irregularidade que não foi sanada pela ré, o autor restou impedido de regularizar a transferência da motocicleta à sua propriedade no órgão competente. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum indenizatório mantido. 6. Descabe a condenação do demandante em litigância de má-fé, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 17 do Código de Processo Civil. 7. Juros moratórios, em se tratando de relação jurídica contratual, devidos desde a citação. Afastada a preliminar suscitada e dado provimento aos recursos, por maioria, vencida a Vogal no tocante ao quantum indenizatório.'

No recurso especial (e-STJ fls. 473/480), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que a indenização arbitrada a título de dano moral seria exorbitante (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 502/511), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 515/520 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se afigura excessiva a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou o valor da indenização. No caso concreto, a quantia arbitrada na origem não se afasta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de modo a justificar sua revisão por esta Corte, em sede de recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0122057-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 716.486 / RS**

Números Origem: 00103511420048210137 137/1.04.0001035-9 13710400010359 20148217000 70059084939
70060453040 70061890166

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	RAFAEL BICCA MACHADO LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) LETÍCIA SOSTER ARROSI GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO
AGRAVADO	:	JOÃO CARLOS MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS	:	LEO VITAL LICKS FILHO GEFERSON PEREIRA PATRÍCIA PELEGRINO PINZON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	RAFAEL BICCA MACHADO LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) LETÍCIA SOSTER ARROSI GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO
AGRAVADO	:	JOÃO CARLOS MARTINS PEREIRA
ADVOGADOS	:	LEO VITAL LICKS FILHO GEFERSON PEREIRA PATRÍCIA PELEGRINO PINZON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.